SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240924 - MS (2026/0243433-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	DAIANE KELLY RANHER GARCIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça que não conheceu da impetração por inadequação da via eleita e, em agravo interno, manteve o não conhecimento.

2. Recorrente preso em flagrante e denunciado pelos crimes de cárcere privado, falsificação de documento público e tráfico de drogas. Ingresso policial no domicílio em atendimento a pedido de socorro de vítima de cárcere privado, com localização, no curso da diligência, de objetos ilícitos relacionados a infrações penais diversas.

3. Defesa sustenta nulidade da busca e apreensão domiciliar por desvio de finalidade e pescaria probatória, requerendo desentranhamento das provas e modulação da denúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso policial no domicílio e a subsequente localização de objetos ilícitos configuraram desvio de finalidade e pescaria probatória, aptos a acarretar nulidade das provas e da diligência.

III. Razões de decidir

5. O ingresso policial no domicílio foi legítimo, lastreado em fundadas razões decorrentes de pedido de socorro de vítima de cárcere privado, crime de natureza permanente, o que justificou a atuação imediata.

Documento eletrônico VDA59720482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 87117885-3131-4b2f-a3a6-e27345473e25

6. Os objetos ilícitos foram localizados no curso regular do atendimento à vítima, subsumindo-se à teoria do encontro fortuito de provas, ausentes desvio de finalidade, abuso na execução ou atuação exploratória dissociada dos fundamentos da diligência, não se caracterizando *fishing expedition*.

7. A aferição de eventual nulidade por suposta devassa domiciliar demanda instrução e revolvimento do acervo fático-probatório, incompatíveis com a via do *habeas corpus*, cuja cognição é sumária, inexistindo ilegalidade evidente a justificar a intervenção.

8. O entendimento do Tribunal a quo deve ser mantido, ante a ausência de mácula processual capaz de invalidar o cumprimento da diligência neste momento processual.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 87117885-3131-4b2f-a3a6-e27345473e25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240924 - MS (2026/0243433-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	DAIANE KELLY RANHER GARCIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça que não conheceu da impetração por inadequação da via eleita e, em agravo interno, manteve o não conhecimento.

2. Recorrente preso em flagrante e denunciado pelos crimes de cárcere privado, falsificação de documento público e tráfico de drogas. Ingresso policial no domicílio em atendimento a pedido de socorro de vítima de cárcere privado, com localização, no curso da diligência, de objetos ilícitos relacionados a infrações penais diversas.

3. Defesa sustenta nulidade da busca e apreensão domiciliar por desvio de finalidade e pescaria probatória, requerendo desentranhamento das provas e modulação da denúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso policial no domicílio e a subsequente localização de objetos ilícitos configuraram desvio de finalidade e pescaria probatória, aptos a acarretar nulidade das provas e da diligência.

Documento eletrônico VDA59379426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:49
Código de Controle do Documento: 5483d9a9-a57c-4e18-a6aa-7e1d54a5f897

III. Razões de decidir

5. O ingresso policial no domicílio foi legítimo, lastreado em fundadas razões decorrentes de pedido de socorro de vítima de cárcere privado, crime de natureza permanente, o que justificou a atuação imediata.

6. Os objetos ilícitos foram localizados no curso regular do atendimento à vítima, subsumindo-se à teoria do encontro fortuito de provas, ausentes desvio de finalidade, abuso na execução ou atuação exploratória dissociada dos fundamentos da diligência, não se caracterizando *fishing expedition*.

7. A aferição de eventual nulidade por suposta devassa domiciliar demanda instrução e revolvimento do acervo fático-probatório, incompatíveis com a via do *habeas corpus*, cuja cognição é sumária, inexistindo ilegalidade evidente a justificar a intervenção.

8. O entendimento do Tribunal a quo deve ser mantido, ante a ausência de mácula processual capaz de invalidar o cumprimento da diligência neste momento processual.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA contra decisão em que neguei provimento ao recurso ordinário interposto contra contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (Agravo Interno no *Habeas Corpus* Criminal n. 1403364-77.2026.8.12.0000/50000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e denunciado pelos crimes previstos no art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal (cárcere privado), no art. 297, *caput*, do Código Penal (falsificação de documento público) e no art. 33, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. O Desembargador Relator, em decisão monocrática, não conheceu da impetração, por inadequação da via eleita (e-STJ fls. 102/109).

Interposto agravo interno, a Corte local negou provimento recurso (e-STJ fls. 138/147).

No recurso ordinário, a defesa alegou nulidade da busca e apreensão domiciliar, uma vez que decorrente de devassa no imóvel, haja vista o desvio de finalidade da diligência policial.

Documento eletrônico VDA59379426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:49
Código de Controle do Documento: 5483d9a9-a57c-4e18-a6aa-7e1d54a5f897

Requereu o reconhecimento da nulidade apontada, o desentranhamento das provas e a "*modulação da denúncia*" (e-STJ fl. 158).

Às e-STJ fls. 191/194, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera a tese de nulidade das provas derivadas de "*busca exploratória e especulativa, desvinculada da finalidade original*" da diligência (e-STJ fl. 201).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, alega a defesa que a busca no domicílio teria configurado desvio de finalidade e pescaria probatória durante diligência policial.

É incontroverso que a busca domiciliar, por consubstanciar medida excepcional de restrição à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, exige estrita observância dos pressupostos constitucionais e legais que a legitimam.

A controvérsia restringe-se ao fato de que, no curso regular da diligência, efetuada em atendimento a pedido de socorro de vítima de cárcere privado, foram localizados elementos indicativos da prática de infrações penais diversas (falsificação de documento público e tráfico de drogas).

Tal situação subsome-se à teoria do encontro fortuito de provas.

Segundo essa orientação, são válidos os elementos probatórios casualmente encontrados durante a execução de medida investigativa legitimamente autorizada, ainda que relacionados a infração penal diversa ou a pessoa inicialmente não investigada, desde que ausentes desvio de finalidade, abuso na execução ou atuação exploratória dissociada dos fundamentos que ensejaram a autorização judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que são admissíveis as provas fortuitamente encontradas no cumprimento de mandado de busca e apreensão, inclusive quando referentes a delito diverso ou a pessoa não indicada nominalmente na ordem, desde que a diligência tenha sido validamente deferida e executada dentro dos limites fixados pelo juízo competente.

Nesse sentido: "*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade).* ***Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da***

Documento eletrônico VDA59379426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:49
Código de Controle do Documento: 5483d9a9-a57c-4e18-a6aa-7e1d54a5f897

persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas*, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova.*" (AgRg no REsp 1.752.564/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020, grifo nosso.)

Também não se identifica, na espécie, prática de *fishing expedition*.

A denominada pescaria probatória caracteriza-se pela realização de diligência genérica, especulativa ou exploratória, sem justa causa concreta, sem objeto definido ou para além dos limites judicialmente autorizados.

Essa não é a situação analisada nos autos.

Conforme consignado pelo acórdão recorrido "***o ingresso policial decorreu de um pedido de socorro da vítima de cárcere privado****, crime de natureza permanente. [...] Em tese,* ***uma vez que os policiais entraram no local legitimamente para resgatar a vítima, a localização de objetos ilícitos configura encontro fortuito de provas (serendipidade), o que indica que supostamente não houve contaminação a validade do ato***" (e-STJ fls. 144/145, grifo nosso).

Havia fundadas razões para o ingresso no domicílio, qual seja, apuração da denúncia de delito de cárcere privado, e os objetos foram localizados no curso do atendimento a pedido da própria vítima, impedida de sair do interior do imóvel.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. LEGALIDADE DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do TJSC que manteve a prisão preventiva do paciente, investigado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, após prisão em flagrante no cumprimento de mandado de busca e apreensão.*
>
> *2. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando que a diligência que resultou no flagrante era direcionada a terceiro e referente a crime estranho ao paciente.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente, decorrente de flagrante em cumprimento de mandado de busca e apreensão, é ilegal, considerando que a diligência era direcionada a terceiro.*

Documento eletrônico VDA59379426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:49
Código de Controle do Documento: 5483d9a9-a57c-4e18-a6aa-7e1d54a5f897

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***A legalidade do ingresso policial no domicílio foi constatada, uma vez que o mandado de busca e apreensão abrangia o imóvel e as pessoas presentes no local, conforme previsão do art. 244 do CPP****.*

5. A jurisprudência admite a validade de provas encontradas fortuitamente, desde que não haja desvio de finalidade na execução do mandado.

6. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC n. 880.253/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM 10 MESES. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. APREENSÃO DE 20 (VINTE) PEDRAS DE CRACK E 54 GRAMAS DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***Como é de conhecimento, o encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios****.*

Ademais, anote-se que o cumprimento do mandado de busca e apreensão autoriza a abertura de gavetas, não sendo necessário que a descoberta fortuita se dê pela teoria da visão aberta.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 909.611/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo nosso.)

Ademais, **como bem destacou o Tribunal de origem, a matéria é passível de análise no curso regular da ação penal, de modo que pode vir a ser questionada pela via do recurso de apelação no caso de eventual sentença condenatória**.

Dessa forma, reitero que, **em razão do atual momento processual da ação penal, que aguarda instrução criminal e sentença, é evidente a necessidade de instrução e de extenso revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos**

Documento eletrônico VDA59379426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:49
Código de Controle do Documento: 5483d9a9-a57c-4e18-a6aa-7e1d54a5f897

autos, o que, como cediço, ultrapassa os limites cognitivos do remédio constitucional, marcado pela celeridade e sumariedade.

Com efeito, no caso em exame, **não se verifica ilegalidade apta a comprometer a validade do cumprimento da diligência, nesse momento processual.**

Dessarte, deve ser mantido o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:49
Código de Controle do Documento: 5483d9a9-a57c-4e18-a6aa-7e1d54a5f897

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.924 / MS

Número Registro: 2026/0243433-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000595220228120019 14033647720268120000 595220228120019 80024600420218120800

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TIAGO RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: DAIANE KELLY RANHER GARCIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: DAIANE KELLY RANHER GARCIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:22
Código de Controle do Documento: f8566df6-cde5-4a9f-8acb-ddb828a57e13

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:22
Código de Controle do Documento: f8566df6-cde5-4a9f-8acb-ddb828a57e13